



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 13º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

INFORMAÇÃO - DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS Nº 226/2022 - DJ

Expediente: 000055-39.00/22-6
Origem: SE-Assessoria do Conselho Superior
Objeto: Revisão tarifária ordinária da Sulgás

GÁS CANALIZADO. Revisão Ordinária da Sulgás. Contrato de Concessão celebrado entre o Estado do RS e a Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul-SULGÁS no ano de 1994. Manifestação sobre o Ofício nº 2022-0225 Sulgás. Realização das revisões tarifárias com base nas estipulações constantes no Contrato de Concessão vigente, a fim de ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Manifestação da Diretoria de Tarifas é legítima e aderente ao Contrato de Concessão vigente. Informações técnicas de caráter opinativo para subsidiar a decisão do Conselho Superior da AGERGS.

Senhor Diretor:

Vem a esta Diretoria o processo em epígrafe, por intermédio do Encaminhamento nº 164/2022-SE-Assessoria, para que esta Diretoria se manifeste sobre o Ofício nº 2022-0225 (doc. nº 0352955), apresentado pela Sulgás.

Esse documento foi apresentado pela Concessionária, e visa encaminhar "recomendações" acerca da Nota Técnica nº 3/2022-DT, que analisou o pedido de revisão tarifária ordinária da Sulgás para o ano de 2022, especialmente sobre os itens do custo operacional, imposto de renda e contribuição social, retroatividade e data base.

A Diretoria de Tarifas, por meio da Informação nº 128/2022-DT (doc. nº 0359005), analisou de forma individual e justificada todos os pontos abordados pela Concessionária, tendo ao final, elaborado a Nota Técnica nº 5/2022-DT (doc. nº 0359071).

É o breve relatório.

Inicialmente, pontuamos assim como já manifestado pela Diretoria de Tarifas na Informação nº 128/2022 (doc. nº 0359005), que a manifestação da Concessionária em momento diverso ao franqueado aos demais interessados além de tumultuar, atrasar e dificultar a busca pela celeridade na tramitação processual, poderá traduzir-se em tratamento desigual ou desequilibrado aos agentes regulados o que deve ser evitado pela Agência Reguladora, sob pena de ofensa aos seus objetivos, conforme disposto no art. 2º, II¹ da Lei Estadual nº 10.931/97.

Essa mesma atitude da Concessionária já foi anteriormente identificada, conforme manifestação do Diretor-Geral no Encaminhamento nº 814/2022-DG (doc. nº 0344841), que assim decidiu:

"Em atenção ao Ofício Sulgás nº 2022-0141 (0344840), que apresenta manifestações sobre a Nota Técnica Preliminar nº 3/2022 – DT acostada ao presente processo, a Concessionária apresenta seus argumentos e discordâncias quanto aos pontos Custo de Capital, Retroatividade e Custos Operacionais, solicitando reconsideração no resultado alcançado. Apresentada a posição da Diretoria de Tarifas, em reunião ocorrida no dia 15/06/2022, e por esta Diretoria-Geral acolhida, pela manutenção da NT nº 3/2022 – DT no sentido de que a manifestação da Concessionária seja avaliada conjuntamente com eventuais considerações dos demais agentes envolvidos no processo pela consulta e audiência pública, oportunizando desta maneira, a participação equânime de todos os interessados.

Em atendimento ao disposto na REN nº 34/2016, encaminhamos o processo para distribuição a Conselheiro Relator e Revisor, fins de deliberação pelo Conselho Superior." (grifou-se)

Verificamos que desde o início da tramitação processual foram feitos diversos questionamentos e pedidos de esclarecimento à Sulgás para análise pela Diretoria de Tarifas dos componentes para realização da revisão tarifária (doc. nº 0336689, 0336699, 0336702, 0336718, 0337950, 0339688). Além disso, no Relatório DT (doc. nº 0338705) é possível verificar de forma sistematizada a busca da AGERGS pela consistência das informações necessárias para a realização da revisão tarifária.

Assim, está claramente demonstrada a troca de informações e subsídios para confecção da Nota Técnica Preliminar 3 (doc. nº 0342728) que foi submetida a consulta e audiência públicas, conforme Publicação no DOE em 24/06/22 (doc. nº 0346259) e contou com ampla participação dos mais diversos interessados tanto na apresentação de contribuições como na efetiva manifestação na audiência pública, conforme Ata nº 4/2022- SE-Assessoria (doc. nº 0350962).

Posteriormente, a Informação nº 92/2022-DT (doc. nº 0350347) analisa cada uma das contribuições recebidas, justificando sua posição técnica e abordando individualmente cada tópico mencionado que foi objeto de estudo e consolidação na Nota Técnica nº 3/2022-DT (doc. nº 0351369).

Desta forma, entendemos que o momento oportuno e adequado para manifestação e questionamento relacionados às glosas já foram exaustivamente abordados pela área técnica competente (Diretoria de Tarifas) tanto ao longo da tramitação processual (doc. nº 0342728 e 0342729) quando da realização e análise de todas as contribuições obtidas na consulta e audiência pública.

Lembramos que essa Diretoria Jurídica, quando instada a manifestar-se sobre o processo de revisão tarifária e atuação regulatória da AGERGS após a edição da Lei Estadual nº 15.648/2021, assim posicionou-se:

"Até que seja realizado pela AGERGS amplo estudo da metodologia dos processos de reposicionamento tarifário, previsto no art. 45 da Lei Estadual nº 15.648/2021, com a oitiva de todos os interessados (mediante audiências e consultas públicas) com a análise das contribuições dos entes envolvidos e posterior apresentação ao Poder Concedente para eventual aditivo contratual a ser formulado, deverão ser utilizados os parâmetros fixados no contrato de concessão para as revisões tarifárias, a fim de proteger o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Cabe a AGERGS, nesse momento, enquanto realizar a revisão com base no Contrato de Concessão, dar transparência ao processo de revisão tarifária com a avaliação/validação dos ativos apresentados pela Concessionária, sugerir métodos e estudos para o aperfeiçoamento da avaliação dos investimentos realizados pela empresa e dar celeridade na tramitação do processo de conta gráfica já aberto (Proc. nº 001722-39.00/21-9), visando possibilitar a participação e contribuições de todos os envolvidos no setor regulado.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, especialmente com relação ao questionamento suscitado pela Diretoria de Tarifas, entendemos que, nesse momento, a interpretação mais adequada, do ponto de vista jurídico e regulatório, é que até que sejam realizados os estudos e prognósticos com as definições e metodologias apropriadas para os processos de reposicionamento tarifário pela Agência e, posterior análise do seu conteúdo pelo Poder Concedente, a fim de viabilizar eventual realização de aditivo contratual, deverão ser observadas as estipulações constantes no Contrato de Concessão sobre a realização de revisões anuais, a fim de ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e o Princípio da Segurança Jurídica da concessão ora em análise."

Conforme manifestação da Diretoria de Tarifas na Informação nº 92/2022 (doc. nº 0350347), que analisou as contribuições recebidas em consulta e audiência públicas da revisão tarifária da Sulgás:

"A análise técnica dos Custos Operacionais se baseou nas disposições do **Contrato de Concessão e da Lei nº 15.648/2021**.

A Cláusula Décima Quarta - Tarifas, Encargos, Isenções e Revisão do Contrato de Concessão, no Item 14.1, dispõe que a tarifa será estabelecida **de acordo com os critérios definidos no Anexo I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio Grande do Sul**.

Já a Lei nº 15.648/2021, em seu art. 45, parágrafo único, dispõe que a agência reguladora terá a responsabilidade de normatizar e fiscalizar os processos de reposicionamento tarifário observando a transparência da metodologia e o cálculo tarifário do serviço **nos termos do contrato de concessão e demais normativas aplicáveis**.

O item 6.1.1, do Anexo I do Contrato de Concessão, descreve que compõem as despesas com pessoal o grupo de elementos de custo que registra o valor dos **salários e encargos dos empregados da Companhia**.

Assim, em observância ao que determina o próprio Contrato de Concessão firmado em 19/04/1994 e à Lei nº 15.648, de 1º de junho de 2021, efetuamos a glosa das despesas as quais não há previsão de inclusão das mesmas nas rubricas do Custo Operacional, ou seja, todas despesas com pessoal que não referem-se a salários e encargos dos empregados da Companhia."

Já na Informação nº 128/2022- DT, que tratou das questões abordadas pela Sulgás no Ofício nº 2022-0225, foi assim esclarecido:

"Resaltamos que os exemplos trazidos de outras agências reguladoras podem servir de referência, mas não vinculativos ao trabalho desta Diretoria, até porque tratam de conceitos diferentes. Como exemplo, citamos a ARESC, também relacionada no Ofício nº 2022-0225, a qual utiliza o conceito de "Custos Eficientes", uma metodologia diversa da estabelecida no Contrato de Concessão utilizado como base para a Revisão Tarifária da Sulgás no ano de 2022. Essa metodologia aplicada pela ARESC faz glosas de maneira diversa, segregando custos e identificando aqueles elegíveis e aqueles não reconhecidos.

Em nossa pesquisa na Revisão Tarifária da ARSESP, em especial a NT.F-0019-2019 da Cia de Gás de São Paulo, verificamos que as "despesas de pessoal" sofreram glosas diferentes daquelas por nós apresentadas, incluindo principalmente despesas de depósitos judiciais e contingências trabalhistas, representando 2,5% da total das despesas. Consideraram ainda, o método de compartilhamento de produtividade - FATOR X, ou seja, indicaram que um percentual de 5,82% representa o potencial de redução dos custos operacionais ao longo do próximo ciclo por conta dos ganhos de eficiência.

No nosso caso, aplicamos o conceito disposto no Contrato de Concessão, que define como despesas com pessoal o grupo de elementos de custo que registra o valor dos salários e encargos dos empregados da Companhia, diferentemente do trazido nos exemplos acima, que além de glosas específicas, aplicam metodologias diversas de compartilhamento de produtividade.

Essa prática regulatória de glosas que não podem serem pagas pela tarifa é utilizada e consolidada pela AGERGS no setor de saneamento desde 2009 na primeira revisão tarifária do setor, sendo repetidas nas revisões subsequentes de 2014 e 2019, ou seja, conta com a retirada da participação dos colaboradores no resultado da Companhia (PPR) para efeito de composição tarifária.

Assim, Mantemos a posição apresentada na Nota Técnica N° 3/2022 - DT (0351369), item 4.3 - Custo Operacional." (grifou-se)

Assim, com relação as glosas realizadas, entendemos que a manifestação técnica é legítima e aderente ao contrato de concessão vigente, sendo que a atuação regulatória na avaliação dos itens a serem glosados constitui medida de equilíbrio e já vem sendo utilizada pela AGERGS em outros setores como saneamento, com o objetivo de evitar que determinados custos sejam inseridos indevidamente na tarifa e sejam suportados pelos usuários dos serviços.

No entanto, a inclusão de tais despesas poderão ser eventualmente avaliadas quando da regulamentação da metodologia dos processos de reposicionamento tarifário, conforme previsto no art. 45, parágrafo único da Lei Estadual nº 15.648/2021, com a realização de aditivo contratual que esclareça e identifique o critério mais adequado para a concessão em curso, tendo como premissa o disposto no art. 37, parágrafo único da mesma Lei, que assim determinou:

"Art. 37. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital elaborado pelo Poder Concedente e da proposta vencedora, e terá como cláusulas essenciais:

(...)

Parágrafo único. **Ficam vedadas, nos novos contratos de concessão ou nas alterações do contrato de concessão vigente**, cláusulas que estabeleçam:

I - taxa de remuneração do capital investido fixa ou não fundamentada em torno do conceito de custo médio ponderado do capital contemporâneo;

II - incidência de remuneração à concessionária que incentive a ampliação de seus custos operacionais e despesas;

III - prazos de amortização ou depreciação incompatíveis com a vida útil dos ativos;

IV - aplicação de tarifas que não tenham sido objeto de homologação fundamentada em nota técnica ou instrumento equivalente previamente colocada em consulta pública pela agência reguladora;

V - estabelecimento de prazos à agência reguladora que sejam incompatíveis com as análises técnicas requeridas e com os procedimentos de consulta pública; e

VI - utilização de projeções, inclusive de demanda, que sejam arbitrárias ou que não sejam amparadas em estudos técnicos." (grifou-se)

Paralelamente, na Informação nº 128/2022-DT (doc. nº 035005), foram retificados os pontos relacionados ao imposto de renda e contribuição social e a questão da retroatividade na defasagem temporal relacionada a mudança da data base sugerida pela Diretoria de Tarifas.

Lembramos que o Conselho Superior da AGERGS é soberano e tem discricionariedade decisória, sendo que as manifestações técnicas apresentam caráter opinativo e são realizadas com o objetivo de subsidiar a avaliação e conhecimento da matéria.

DIANTE DO EXPOSTO, pontuando que a análise efetuada limitou-se aos aspectos jurídicos do tema em debate, sugerimos o encaminhamento ao Conselho Superior para apreciação e deliberação.

É a informação.

1Art. 2º - Constituem objetivos da AGERGS:

I - assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

II - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos;

III - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos delegados. (grifou-se)

Em 24 de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Sheila Matos da Fonseca Wienke, Técnico Superior**, em 24/10/2022, às 15:49, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0359979** e o código CRC **2A7FFBAA**.